



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS

Autos n.º: 0000692-36.2019.8.27.2740

Natureza: Ação de Obrigação de Fazer

Autor: Ministério Público

Réu: Estado do Tocantins

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS ajuizou *ação civil pública c.c. obrigação de fazer com pedido liminar* em face do ESTADO DO TOCANTINS, todos devidamente qualificados, visando garantir o fornecimento do medicamento **OMALIZUMABE 300mg** à idosa **MARIA DA SILVA AIRES**, que sofre com urticária crônica.

Salienta que a idosa “(...) procurou a Secretaria Municipal de Saúde de Palmeiras e a Secretaria Estadual de Saúde, mas foi informado de que o medicamento não faz parte da lista do fornecimento pelo SUS (...)”.

Aduz que “(...) somente com a utilização do medicamento OMALIZUMABE a paciente poderá ter uma melhora em seu quadro clínico, ante a ineficiência de outros fármacos prescritos anteriormente (...)”.

Juntou documentos (evento 1).

Liminar deferida (evento 5).

O Estado do Tocantins, regularmente citado, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, além do valor desarrazoado da multa aplicada em sede liminar. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido inicial, alegando que a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do ente municipal (evento 14).

Em **réplica**, a parte autora refuta os argumentos da contestação, reiterando a súplica pela procedência do pedido (evento 19).

Vieram os autos.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria debatida nos autos é somente de direito e de fato comprovável por meio de prova documental, prescindindo-se da realização de outras provas, razão pela qual é de rigor o **julgamento antecipado da lide**.

Cumpre consignar, antes de tudo, que o valor da multa imposta na liminar concedida no evento 5 já fora reduzida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0009986-87.2019.8.27.0000.

A propósito, a ementa do referido julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009986-87.2019.8.27.0000/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. DECISÃO LIMINAR – MANUTENÇÃO.

É de responsabilidade do ente público o fornecimento de medicamento quando comprovada a necessidade e a impossibilidade do requerido custear as despesas, haja vista ser aquela pessoa jurídica de direito público interno obrigada a prover a saúde de seus administrados.

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO – CABIMENTO – VALOR DAS ASTREINTES REDUZIDO – POSSIBILIDADE.

Na aplicação da multa para o caso de descumprimento de medida imposta judicialmente, deve-se, sempre, ter-se em conta que o montante fixado não servirá de fonte de enriquecimento, desvirtuando assim o seu principal objetivo que é apenas garantir o cumprimento de uma obrigação. Astreintes fixadas em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso conhecido e provido.

Revelam os autos que a parte autora ajuizou a presente demanda objetivando o fornecimento do medicamento denominado **OMALIZUMABE 300mg**, por sofrer de urticária crônica, já que não possui condições financeiras de custear o tratamento considerado de alto custo.

Impende ressaltar, nessas linhas inaugurais, que a saúde é um direito social, segundo os artigos 6º, 196 e 198, inciso II, da Constituição Federal, e, como direito fundamental, não é norma programática, portanto não encerra somente uma promessa de atuação estatal, mas tem aplicação imediata.

Menciona-se os comentários de Alexandre de Moraes (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Atlas, 2. ed., p. 1.926):

‘O direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual’.

Insere-se entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estabelecer uma sociedade livre, justa e solidária, tendo-se em vista a realização da justiça social, ou seja, busca a nação a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse diapasão, a saúde da população é dever do Estado e garantia do cidadão, devendo aquele proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o princípio da dignidade humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde.

Tal garantia abrange o direito do cidadão ao recebimento de medicamentos e custeio do tratamento necessário, inclusive de forma gratuita, desde que prescritos por profissional médico à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem o comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua própria vida.

Com efeito, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível e deve ser assegurado a generalidade dos cidadãos. O direito à saúde é direito que deve ser assegurado, pois, a todas as pessoas, porque representa, como pondera o eminente Ministro CELSO MELLO, **"consequência constitucional indissociável do direito à vida"** (RE 271.286-8 RS, 2ª Turma, j. em 12.09.2000, DJU 24.11.2000).

No caso em testilha, restou provado nos autos que a autora sofre de moléstia grave, conforme demonstram os laudos médicos, para a qual foi indicada a medicação discriminada na receita médica também colacionada no evento 1, sem poder adquiri-lo por suas próprias expensas, eis que se trata de pessoa pobre, desprovida de recursos financeiros.

Nessa quadratura, assiste razão à autora, pois o desacolhimento de sua pretensão poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que, considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pela patologia que lhe afeta, bem como, a ausência de capacidade financeira que a aflige e que impede, injustamente, de ter acesso ao tratamento necessário e inadiável com recursos financeiros próprios, o fornecimento, pelo requerido, dos medicamentos, por conseguinte, se revela essencial à preservação da integridade do seu estado de saúde e de sua própria vida.

Portanto, cabe ao Estado assegurar, através dos recursos que se fizerem necessários ao tratamento da moléstia de que padece a autora, o direito à vida, permitindo aliviar o sofrimento e a dor de enfermidade reversível ou irreversível, garantindo ao cidadão o direito à sobrevivência, sob pena de violação aos textos legais acima citados.

Noutro giro, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social. Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreu alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais.

Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais.

Assim, pode-se dizer que o princípio da separação dos Poderes – inicialmente formulado em sentido forte, até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas – nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz de diferentes realidades constitucionais.

Em decisão recente, e que pode ser considerada como um marco para uma nova interpretação do princípio da separação dos Poderes, entendeu a Corte Suprema nos autos da ADPF-45 que:

"É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático." (STF. ADPF - 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

Dessa forma, não podem os direitos sociais ficarem condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser

utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.

Em arremate, a repartição de competência no Sistema Único de Saúde não afasta a responsabilidade solidária dos entes públicos, razão por que, tanto o Município quanto o Estado do Tocantins, devem fornecer o medicamento pleiteado, a despeito do valor do custeio, **razão pela qual rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.**

Demais disso, a alegação de alto custo do tratamento não é suficiente a afastar a responsabilidade dos entes públicos a seu fornecimento, quando demonstrada sua necessidade no caso concreto e, além disso, a **impossibilidade de substituição por tratamentos alternativos disponíveis no sistema público.**

Sobre o tema, já decidiu o Sodalício Tocantinense:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO LIMINAR DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERADOS. MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DO MUNICÍPIO. FATO QUE NÃO EXIME A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É dever do Poder Público disponibilizar um sistema de saúde adequado e eficaz, fornecendo o tratamento de saúde necessário à garantia da vida humana. **O funcionamento do Sistema Único**

de Saúde é de responsabilidade solidária

da União, dos Estados e dos Municípios,
de modo que qualquer um desses entes,
de forma solidária ou isolada, são
responsáveis pela garantia do
fornecimento de medicamento ou
insumo para tratamento médico de quem
o necessita.

2. Os documentos dos autos revelam a imprescindibilidade do medicamento ácido zolendrônico para a manutenção do tratamento da doença crônica degenerativa da qual a apelada está acometida, além da impossibilidade de arcar com os custos sem comprometer o sustento próprio. 3. O poder público não pode se eximir da responsabilidade que lhe é conferida constitucionalmente, ao simples argumento de que o medicamento pretendido não consta em sua lista de medicamentos. 4. Recurso Voluntário e Reexame Necessário conhecido e improvidos. (APRN 0013276-52.2015.827.0000, Rel. Desa. ÂNGELA PRUDENTE, 3ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2016).

Nesse prisma, é de ser reconhecida a solidariedade passiva dos entes públicos no que se refere à responsabilidade pelas ações da Administração Pública visando à proteção e conservação da saúde, que inclui o fornecimento dos medicamentos necessários para o controle das enfermidades sofridas pela autora, porquanto deve prevalecer a tutela ao direito subjetivo à saúde (interesse público primário) sobre o interesse - econômico - do ente público (interesse público secundário).

Logo, estando demonstrada a necessidade do tratamento pretendido, deve ser confirmada definitivamente a tutela já concedida.

Frente ao exposto, com base na fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, confirmando a antecipação da tutela concedida no evento 5, para o fim de **DETERMINAR** que o réu, **ESTADO DO TOCANTINS**,

assegure à idosa **MARIA DA SILVA AIRES** o fornecimento do medicamento descrito na exordial (**OMALIZUMABE 300MG**), necessários ao adequado tratamento das doenças da qual é portadora (**urticária crônica**).

Mantenho a **multa diária** no valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da obrigação imposta, contada do termo inicial fixado na liminar deferida no evento 5, na conformidade da decisão proferida pelo TJTO.

Custas e despesas processuais pelo réu.

Sem verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (NCPC, 496, §4º)¹.

Tocantinópolis, 24 de agosto de 2021.

RENATA DO NASCIMENTO E SILVA
JUÍZA DE DIREITO

¹ Precedentes: STF- RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG13-03-2015PUBLIC 16-03-2015) e STJ - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 - REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014, com grifos inseridos).